

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 28 — 30.º DA REPUBLICA — N. 240

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 1.º DE NOVEMBRO DE 1918

**Actos do Poder Legislativo**

LEI N. 1605 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1918

*Autoriza o Poder Executivo a abrir os credits necessarios para custear as despesas extraordinarias, reclamadas pela epidemia reinante.*

O Dr. Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Presidente do Estado autorizado a abrir, pelas diferentes Secretarias, os necessarios credits, afim de custear as despesas extraordinarias com os serviços publicos ou com os socorros ás populações reclamadas pela epidemia reinante.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assina a fazer executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos trinta e um de Outubro de mil novecentos e dezoito.

ALTINO ARANTES.

*Oscar Rodrigues Alves.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 31 de Outubro de 1918.

**Actos do Poder Executivo**

DECRETO N. 2975 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1918

*Crea o «Livro de Registro de Criadores», a cargo da Directoria de Industria Pastoral e approva o respectivo Regulamento.*

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo, attendendo ao que lhe representou o Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,

Decreta:

Artigo unico. — Fica creado na Directoria de Industria Pastoral o «Livro de Registro de Criadores», destinado á inscripção dos criadores residentes no Estado, observando-se para esse fim o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de Outubro de 1918.

ALTINO ARANTES.

*Candido Navianeno Nogueira da Motta.*

**Regulamento a que se refere o decreto n.º 2975, de 30 de Outubro de 1918**

REGISTRO DE CRIADORES

Artigo 1.º — Fica creado, na Directoria de Industria Pastoral, o «Livro de Registro de Criadores», destinado ao registro dos criadores residentes no Estado.

Artigo 2.º — A inscripção será feita em livro especial, com designação do nome do criador: denominação da propriedade e sua área total, discriminada a das pastagens; município em que está situada a propriedade; si é servida por estrada de ferro, qual a estação mais proxima; indicação da especie, raças e quantidade dos animaes existentes na propriedade, na data em que for feito o registro, com obrigação de fazer o registrante, no fim de cada anno, a communicação das alterações havidas.

Artigo 3.º — O pretendente á inscripção deverá requerer, nesse sentido, ao director da Directoria de Industria Pastoral, apresentando certidão do imposto que paga ao Estado ou município, ou outra prova official, e as indicações de que trata o artigo anterior.

Artigo 4.º — A inscripção será gratuita e os criadores que se registrarem gosarão das seguintes vantagens:

a) preferencia para o recebimento das vacinas que forem distribuidas gratuitamente, pela Directoria de Industria Pastoral;

b) preferencia para a compra dos animaes reprodutores que o Governo vender em seus estabelecimentos zotechnicos e fóra de hasta publica;

c) preferencia, em caso de requisição de veterinarios da Secretaria, quando se verificar qualquer epizootia em animaes de sua propriedade.

Artigo 5.º — A falta dos documentos de que trata o artigo 3.º poderá ser substituida por um attestado passado pelo prefeito municipal da localidade correspondente, pelo presidente da Commissão Municipal de Agricultura, ou por dois criadores já inscriptos, devendo as firmas respectivas ser legalmente reconhecidas.

Artigo 6.º — Requerido o registro, o director da Directoria de Industria Pastoral mandará executá-lo, si os papeis apresentados estiverem nas condições exigidas por este Regulamento e fará expedir um certificado comprovando o registro.

Artigo 7.º — Os requerimentos e documentos relativos á inscripção de que trata o presente Regulamento, estão sujeitos ao sello da lei.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 30 de Outubro de 1918.

*Candido Motta.*

**FAZENDA**

Por Decretos de 31 de Outubro:

foi nomeado para o cargo de 2.º escripturario do Secretario da Fazenda e do Thesouro o sr. Cyro Onesimo Maria Mondim;

foram assignados os seguintes titulos declaratorios de vencimentos annuaes:

de rs. 888\$000 ao cabo de esquadra reformado João José Vieira;

de rs. 510\$600 ao soldado reformado Nicolau Marinho; e

de rs. 465\$300 ao soldado reformado José Barbosa de Miranda.